



DECISÃO DE PLEITO DE IMPUGNAÇÃO E ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Presencial nº 018/2017, Processo Licitatório n. 114/2017/FMS.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de segurança privada para prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial preventiva, não armada, no Hospital Municipal Daniel Gonçalves.

Às 11h00' do dia 16 de MAIO de 2017, reunida na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, a Equipe de Pregão e o Secretário Municipal de Saúde, reuniram-se para análise do pleito de **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** apresentada pela empresa **JORIMA SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, entabulando a presente análise:

Dos Fatos

Após a regular tramitação da fase interna hoje por bem a Equipe de Pregão publicar **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL** o qual, após divulgação ampla, sofreu questionamento em sede de impugnação pela empresa acima referida. Destaca-se que o pleito é ingresso ao protocolo em data e prazos regulares, possuindo os requisitos mínimos de regularidade, pelo que deve ser apreciado.

Observa a empresa, em seus argumentos, que ocorreriam diversos vícios procedimentais no instrumento em destaque a omissão de exigência de documentos necessários, por outro lado, a exigência de documentos desnecessários, a imputação de obrigações no Termo de Referência que extrapolam as atividades gerais a serem contratadas e, por fim, que haveria instrumento de contrato apto para o mesmo objeto em curso. Este o breve resumo.

Da Análise

Destaca-se, preliminarmente, que os argumentos possuem enorme conotação legalista e devem ser observados de forma a se garantir que o respeito à norma, como primado básico da administração pública, seja respeitado.



Preliminarmente, quanto ao argumento de já existir contrato com objeto idêntico, se verifica que não há tal ocorrência. A segurança pública como tal, em especial no sul do Estado do Pará, é deveras precária, por isso demandas que – em tese – não seriam necessárias se tornam essenciais para o desenvolvimento dos trabalhos. Este o presente caso, contratações de empresas de segurança privada.

Conforme destacado, de fato, há um procedimento realizado, com Ata de Registro de Preços válida e vigente, todavia tal atividade trata de serviços ARMADOS o que não compete com a prestação dos trabalhos dentro de área pública, em especial no ambiente interno do Hospital Municipal, algo que ao revés de proteger poderia de fato colocar em risco a vida da comunidade. O presente procedimento se difere do pregresso por ser relativo à segurança NÃO ARMADA, muito mais adequada para áreas internas.

Quanto às atividades, o inferido é real, não há como se atribuir a empresa privada obrigações privativas e exclusivas dos órgãos públicos instituídos, o que é efetivo à fiscalização do porte de armas e munições. Neste item se verifica ofensa direta à norma, o que não pode ser diferido.

Ainda, quanto aos argumentos de documentos necessários, que não teriam sido exigidos – e de documentos desnecessários, os quais teriam sido exigidos, destacamos que a formatação do instrumento de edital segue à risca os itens solicitados pelas áreas técnicas, o que não impede de em diversos casos serem revisados pela Equipe de Pregão antes de sua divulgação.

Todavia, por existir no instrumento exigência que é ilegal, conforme inferido, se faz necessário que seja evocada a norma geral de licitações, Lei Federal n. 8.666/93, na seguinte forma:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Assim, observando a necessidade de máxima legalidade, e utilizando como fundamentos o argumento apresentado de que as atividades de segurança privada estão previstas em norma própria, Lei Federal n. 7.102/83, a qual difere do exigido em edital, temos por bem em declarar como impossível o prosseguimento do presente procedimento de PREGÃO PRESENCIAL, uma vez que maculado em decorrência do conflito objetivo com a norma vigente:

Pelo apresentado temos por bem evocar os primados legais de Direito Público, convalidados através da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual possui o seguinte enunciado:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos: ou revogá-los, por motivo de conveniência ou



oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Neste sentido define o doutrinador Marçal Justen Filho, ainda, que:

"Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público"(comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

Sobre esta matéria já enfrentou o judiciário, como segue:

MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL DE LICITAÇÃO - ANULAÇÃO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO - AFASTADA - IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO NA VIA ADMINISTRATIVA DEMONSTRADA - IRREGULARIDADES - LICITAÇÃO TIPO "TÉCNICA E PREÇO" - EXIGÊNCIA LEGAL NÃO CONFIGURADA - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS - ORDEM CONCEDIDA. Demonstrado nos autos a impugnação do edital na via administrativa, impõe-se a rejeição da preliminar de carência da ação. O tipo de licitação "técnica e preço" deve ser utilizada, tão somente, quando configuradas as situações previstas na Lei nº 8.666/1993. Exigências desarrazoadas ferem o princípio da isonomia e da competitividade que devem nortear a Licitação. (MS 108780/2009, DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 04/03/2010, Publicado no DJE 15/03/2010)

(TJ-MT - MS: 01087804220098110000 108780/2009, Relator: DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES, Data de Julgamento: 04/03/2010, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 15/03/2010)

Nesta forma restam plenamente evidenciados os motivos técnicos que justificam a **ANULAÇÃO** do presente certame, destacando-se que a manutenção do procedimento sem a necessária revisão do Termo de Referência poderá acarretar a aplicação de entendimentos contrários ao vigente na norma, sendo assim atentatório à legalidade, como já destacado. Resta, portanto, como efetivamente **ANULADO** o procedimento. Recomenda-se o registro, a publicação e cumprimento.

Equipe de Pregão

Dinilson José dos Santos
Secretario Municipal de Saúde

Com o argumento evoca-se o vício do documento sendo o mesmo observado de forma objetiva, ou seja, que este não teria quaisquer um que o compromettesse. Conforme arrazoadado pela Equipe de Pregão o documento apresentado é anterior a própria Nota Fiscal o que pode macular sua finalidade uma vez que não lastreia o correto fornecimento, pela lógica de que apenas poderia atestar se já tivesse ocorrido o fornecimento.

Ademais a informação de que o fornecimento seria contínuo não vicia o entendimento vez que caso assim o fosse caberia – de forma mais fácil e lógica – que o licitante apresentasse as notas fiscais pregressas, o que confirmaria sua tese, todavia não mais neste procedimento, vez que intempestiva a complementação de documentos.

Neste entendimento tem-se pela apreciação do **RECURSO** e por sua **IMPROCEDÊNCIA** neste item.

Do Vício do Documentos Constitutivo

Em que pese a omissão da licitante recorrente em sua peça, conforme ventilado em sede de contrarrazões pela licitante **K HAWANA SCARTEZINI DISTRIBUIÇÃO EIRELI** houve mais de um motivo para a **INABILITAÇÃO** da empresa, a omissão de apresentação de documento necessário, qual seja, o **QSA**.

Registra-se a previsão do edital objetiva, nos itens 17 e 17.1, que impedem a **HABILITAÇÃO** de empresa com documentos omissos, o que é o presente caso. As fundamentações para a inabilitação da licitante **R. F. DE SOUZA COMERCIO DE PRODUTOS DE IPEZA EIRELI-EPP** são objetivas e claras, perfeitamente atreadas. Tem-se por **IMPROCEDENTE** o **RECURSO** neste item.

Dispositivo

Conforme os entendimentos acima confirmados entende este Secretário Municipal pela **IMPROCEDÊNCIA** do pleito de **RECURSO**, incluindo a apreciação dos argumentos de **CONTRARRAZÕES**, apresentando, **confirmando a manutenção das decisões tomadas pela Equipe de Pregão**.

Determina-se o prosseguimento do feito com suas ulteriores regulares e a necessária publicação da presente decisão nos meios oficiais, em especial o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará.

Secretário Municipal de Educação

Publicado por:

Euler de Oliveira Rosa

Código Identificador:BD01BFC1

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DECISÃO DE PLEITO DE IMPUGNAÇÃO E ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Presencial nº 018/2017, Processo Licitatório n. 114/2017/FMS.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de segurança privada para prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial preventiva, não armada, no Hospital Municipal Daniel Gonçalves.

Às 11h00' do dia 16 de MAIO de 2017, reunida na Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, a Equipe de Pregão e o Secretário Municipal de Saúde, reuniram-se para análise do pleito de **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** apresentada pela empresa **JORIMA SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, entabulando a presente análise:

Dos Fatos

Após a regular tramitação da fase interna hoyve por bem a Equipe de Pregão publicar **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL** o qual, após divulgação ampla, sofreu questionamento em sede de impugnação pela empresa acima referida. Destaca-se que o pleito é ingresso ao protocolo em data e prazos regulares, possuindo os requisitos mínimos de regularidade, pelo que deve ser apreciado.

Observa a empresa, em seus argumentos, que ocorreriam diversos vícios procedimentais no instrumento em destaque a omissão de exigência de documentos necessários, por outro lado, a exigência de documentos desnecessários, a imputação de obrigações no Termo de Referência que extrapolam as atividades gerais a serem contratadas e,

por fim, que haveria instrumento de contrato apto para o mesmo objeto em curso. Este o breve resumo.

Da Análise

Destaca-se, preliminarmente, que os argumentos possuem enorme conotação legalista e devem ser observados de forma a se garantir que o respeito à norma, como primado básico da administração pública, seja respeitado.

Preliminarmente, quanto ao argumento de já existir contrato com objeto idêntico, se verifica que não há tal ocorrência. A segurança pública como tal, em especial no sul do Estado do Pará, é deveras precária, por isso demandas que – em tese – não seriam necessárias se tornam essenciais para o desenvolvimento dos trabalhos. Este o presente caso, contratações de empresas de segurança privada.

Conforme destacado, de fato, há um procedimento realizado, com Ata de Registro de Preços válida e vigente, todavia tal atividade trata de serviços **ARMADOS** o que não compete com a prestação dos trabalhos dentro de área pública, em especial no ambiente interno do Hospital Municipal, algo que ao revés de proteger poderia de fato colocar em risco a vida da comunidade. O presente procedimento se difere do pregresso por ser relativo à segurança **NÃO ARMADA**, muito mais adequada para áreas internas.

Quanto às atividades, o inferido é real, não há como se atribuir a empresa privada obrigações privativas e exclusivas dos órgãos públicos instituídos, o que é efetivo à fiscalização do porte de armas e munições. Neste item se verifica ofensa direta à norma, o que não pode ser diferido.

Ainda, quanto aos argumentos de documentos necessários, que não teriam sido exigidos – e de documentos desnecessários, os quais teriam sido exigidos, destacamos que a formatação do instrumento de edital segue à risca os itens solicitados pelas áreas técnicas, o que não impede de em diversos casos serem revisados pela Equipe de Pregão antes de sua divulgação.

Todavia, por existir no instrumento exigência que é ilegal, conforme inferido, se faz necessário que seja evocada a norma geral de licitações, Lei Federal n. 8.666/93, na seguinte forma:

Art.49.A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Assim, observando a necessidade de máxima legalidade, e utilizando como fundamentos o argumento apresentado de que as atividades de segurança privada estão previstas em norma própria, Lei Federal n. 7.102/83, a qual difere do exigido em edital, temos por bem em declarar como impossível o prosseguimento do presente procedimento de **PREGÃO PRESENCIAL**, uma vez que maculado em decorrência do conflito objetivo com a norma vigente:

Pelo apresentado temos por bem evocar os primados legais de Direito Público, convalidados através da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual possui o seguinte enunciado:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Neste sentido define o doutrinador Marçal Justen Filho, ainda, que:

“Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público” (comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

Sobre esta matéria já enfrentou o judiciário, como segue:

MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL DE LICITAÇÃO - ANULAÇÃO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO - AFASTADA - IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO NA VIA ADMINISTRATIVA DEMONSTRADA - IRREGULARIDADES - LICITAÇÃO TIPO "TÉCNICA E PREÇO" - EXIGÊNCIA LEGAL NÃO CONFIGURADA - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS - ORDEM CONCEDIDA. Demonstrado nos autos a impugnação do edital na via administrativa, impõe-se a rejeição da preliminar de carência da ação. O tipo de licitação "técnica e preço" deve ser utilizada, tão somente, quando configuradas as situações previstas na Lei nº 8.666/1993. Exigências desarrazoadas ferem o princípio da isonomia e da competitividade que devem nortear a Licitação. (MS 108780/2009, DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 04/03/2010, Publicado no DJE 15/03/2010)
(TJ-MT - MS: 01087804220098110000 108780/2009, Relator: DES. JOSÉ SILVÉRIO GOMES, Data de Julgamento: 04/03/2010, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 15/03/2010)

Nesta forma restam plenamente evidenciados os motivos técnicos que justificam a **ANULAÇÃO** do presente certame, destacando-se que a manutenção do procedimento sem a necessária revisão do Termo de Referência poderá acarretar a aplicação de entendimentos contrários à vigente na norma, sendo assim atentatório à legalidade, como já stacado. Resta, portanto, como efetivamente **ANULADO** o procedimento. Recomenda-se o registro, a publicação e cumprimento.

Equipe de Pregão

DINILSON JOSÉ DOS SANTOS
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Euler de Oliveira Rosa
Código Identificador:2DC3BA77

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS **AVISO DE EDITAL**

A Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás – PA avisa que fará realizar no dia 31 de Maio de 2017 às 09hs:00 min., na sala da Comissão Permanente de Licitação na Prefeitura Municipal, PROCESSO LICITATÓRIO nº 125/2017/PMCC – Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2017/SRP. Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços gráficos impressos, atendendo as demandas da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás através da Assessoria de Comunicação ligada a Secretaria Municipal de governo de Canaã dos Carajás – PA. O edital, bem como as peças que o integram, encontram-se disponíveis aos interessados para consulta e baixa (download), no site <http://www.canaadoscaraajas.pa.gov.br/editais/>. Mais informações pelo telefone: (94) 3358-1722 e/ou cpl@canaadoscaraajas.pa.gov.br.

Publicado por:
Euler de Oliveira Rosa
Código Identificador:7A9C79EB

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE **CANAÃ DOS CARAJÁS** **RESPOSTA DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

Processo Licitatório n.º 021/2017-SAAE

Pregão Presencial n.º 009/2017/SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TUBOS E CONEXÕES PARA AGUA PARA USO NA OPERAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

Requerente: RONEY MARCOS.

Foi apresentado junto a Comissão de Licitação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Canaã dos Carajás no dia 16 de maio do corrente

ano, por email, o Pedido de Esclarecimentos ao Edital referente ao Pregão Presencial n.º 009/2017/SRP.

Na peça apresentada, o requerente promove os seguintes questionamentos:

1 – Qual critério objetivo será utilizado para julgar se o capital social da minha empresa (e dos meus concorrentes) é compatível com o certame?

2 – Tal critério será aplicado sobre o valor do lote que vou participar ou sobre o valor total estimado da licitação?

Argumenta ainda que a dúvida em relação a compatibilidade social da empresa não foi esclarecida tendo em vista a resposta encaminhada divulgada pelo pregoeiro, que informou apenas que a compatibilidade do capital social será avaliada no julgamento da qualificação econômico-financeira.

Essa é, enfim, a síntese dos fatos articulados pelo Requerente.

Passo a manifestar.

Reiteramos ao Requerente que a resposta a dúvida formulada foi satisfatoriamente respondida pela Comissão de Pregão. Senão vejamos:

No Pedido de Esclarecimentos ao edital apresentado, o pregoeiro informou que a compatibilidade do capital social da licitante será apreciada no momento do julgamento dos documentos da qualificação econômica e financeira.

A documentação necessária para proceder a qualificação econômico-financeira da licitante dentro do procedimento licitatório está exaustivamente elencada no item 57.4 do edital.

Os índices econômicos indicados no item 57.4 do edital destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Diante do exposto, a resposta para os questionamentos feitos pelo requerente é que os critérios para a averiguação da compatibilidade do capital social da empresa com o vulto do certame ou da boa situação financeira da empresa ou ainda a qualificação econômico-financeira do licitante (Obs.: o requerente pode conceituar como achar melhor), são aqueles estabelecidos no item 57.4 do edital, em resumo, seriam a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, índices de liquidez com apresentação de formulas e apresentação de certidão negativa de falência e concordata.

Por se tratar de esclarecimento já feito pelo pregoeiro em outro comunicado, apresentando-se a presente resposta, o que poderia ser evitado com uma leitura do item 57.4, apenas maiores detalhes do que já foi respondido anteriormente, e, por se tratar ainda de questionamento que não afeta a formulação econômica das propostas, mantém-se dessa forma a publicação do edital em todos os seus termos.

Esses são os esclarecimentos.

Canaã dos Carajás, 17 de maio de 2017.

OSEIAS LIMA DA FONSECA
Pregoeiro
Portaria N.º 002/2017
SAAE